



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz
AQUIRAZ — CEARÁ

LEI Nº 020, DE 06 DE JUNHO DE 1991.

Dispõe sobre a Reestruturação da Carreira do Magistério Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 1º - A Carreira do Magistério de 1º Grau do Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei:

Parágrafo Único - Entenda-se como Magistério Público Municipal, para os efeitos desta Lei, as atividades escolares direcionadas à educação a nível de Pré-Escolar, 1º e 2º graus, sejam de atuação direta ou indireta na sala de aula.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - A Administração Municipal assegurará a valorização do Magistério, atendendo aos seguintes princípios:

I - Tratamento diferenciado no que diz respeito a salário, com a finalidade de especializar o máximo possível o pessoal, evitando de maneira gradual professor leigo.

II - não discriminação entre professores em razão do conteúdo curricular da matéria que ensina, áreas de estudo ou atividades que lecionam;

III - oportunidade legal para aperfeiçoamento, atualização e qualificação de Docentes e Especialistas em Educação, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, compatíveis com o desempenho das atividades próprias do cargo ou emprego.

TÍTULO II

DO GRUPO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E ESTRUTURAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

05

AQUIRAZ — CEARÁ

tência em unidades Escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino.

Parágrafo Único - Não se inclui como Unidade Escolar as unidades que funcionam na casa do Professor.

Art. 16 - A Direção Escolar de 1º Grau compreende a Congregação e a Direção.

§ 1º - A Congregação é o órgão deliberativo e consultivo, com atuação nas áreas de organização administrativa, didática e disciplinar.

§ 2º - A Direção é o órgão executivo da administração da Unidade Escolar, subordinada técnica e administrativamente ao Setor de Ensino do 1º grau.

Art. 17 - A Congregação será constituída pelo Diretor da Unidade Escolar, Docentes e Especialistas em pleno exercício da função no estabelecimento.

Parágrafo Único - Integram, ainda, a Congregação, um(1) representante do Corpo Docente, um (1) representante do Corpo Administrativo e um (1) representante dos pais de alunos.

Art. 18 - Compete à Congregação:

- I - discutir os assuntos apresentados, deliberando-os por maioria de votos;
- II - aprovar os planos de ensino das séries mantidas pela Unidade Escolar,
- III - cumprir e fazer cumprir o Regimento das Unidades Escolares;
- IV - indicar em lista tríplice os candidatos à Diretoria da Unidade, votados entre os Professores e Especialistas para a competente escolha pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 - A Congregação será presidida pelo Diretor da Unidade Escolar e, em impedimento, por um Vice-Diretor indicado por ato do Prefeito.

Art. 20 - A Congregação reunir-se-á ordinariamente quatro (04) vezes durante o ano letivo, no início e no fim de cada semestre, ou extraordinariamente, por convocação da Diretoria ou solicitação de, no mínimo, metade dos seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões da Congregação dar-se-ão com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros, que terão direito a voto de quantidade, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz 06
AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 21 - A Direção da Unidade Escolar será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor nomeados pelo Prefeito, para mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzido por mais um (01) período.

§ 1º - O Diretor e o Vice-Diretor de Unidade Escolar serão escolhidos pelo Prefeito entre os componentes de lista tríplice eleita nos termos do inciso IV do artigo 18 desta Lei.

§ 2º - Exigir-se-ão dos candidatos aos cargos de Diretor e Vice-Diretor, além do requisito de ser professor ou especialista, ter, no mínimo, um (01) ano de experiência de Magistério em Unidade Escolar.

Art. 22 - O Diretor e o Vice-Diretor de Unidade Escolar farão jus a uma retribuição financeira conforme se dispuser em Lei.

Art. 23 - A Direção da Unidade Escolar, para melhor desempenho de suas funções, articular-se-á com todos os órgãos e autoridades vinculados à educação com atuação no Município, como também, na Unidade Escolar, com os Supervisores, Corpo Docente e Merenda Escolar.

Art. 24 - A competência do Diretor de Unidade Escolar é definida nos Regimentos Internos da Prefeitura e das Unidades Escolares.

Art. 25 - A administração escolar de que trata esta Lei se refere a Unidades Escolares com um efetivo mínimo de 500 (QUINHENTOS) alunos, com um mínimo de 5 (CINCO) salas de aula e que funcionam em 3 (TRÊS) turnos.

Parágrafo Único - As demais unidades escolares são administradas pelos Supervisores Escolares.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO

Art. 26 - O ingresso no Grupo Magistério do Serviço Público Municipal far-se-á por concurso público.

Art. 27 - Para ingresso no Grupo Magistério, exigir-se-á do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) ter completado 16 (dezesesseis) anos de idade;
- c) preencher condições de saúde física e mental para o exercício do cargo ou emprego, comprovados por inspeção médica;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

07

AQUIRAZ — CEARÁ

d) ter-se habilitado previamente nos termos da legislação federal específica.

Art. 28 - O ingresso no Grupo Magistério dar-se-á sempre no nível inicial do respectivo cargo ou classe, observada a existência de vagas.

Art. 29 - Após o ingresso no Grupo Magistério, o ocupante do cargo ou emprego permanecerá, durante 02 (dois) anos de efetivo exercício, período em que comprovará as suas aptidões para o exercício do cargo ou emprego no tocante à assiduidade, pontualidade, idoneidade moral e capacidade profissional, após o que poderá requerer promoção para o máximo nível no seu cargo.

Parágrafo único - Durante o estágio probatório, o profissional do Magistério não terá direito a promoção, ascensão funcional ou transferência.

Art. 30 - É permitida a transferência do ocupante de cargo ou emprego de Professor para o cargo ou emprego de Especialista ou para outra Unidade Escolar e vice-versa, desde que satisfeitas as exigências de qualificação legal correspondente

§ 1º - A transferência far-se-á a requerimento por escrito dos interessados, atendida a conveniência do serviço ou por determinação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O interstício para a transferência será de 730 (setecentos e trinta) dias na classe e far-se-á somente para igual vencimento ou salário.

§ 3º - A transferência dependerá da existência de cargos ou empregos vagos e de seleção interna de provas ou de provas e títulos, quando o número de pretendentes for superior ao número de vagas.

Art. 31 - Observada a ordem de classificação no concurso é assegurado ao candidato o direito de escolha da Unidade Escolar onde haja vaga para onde concorreu permanecendo no mínimo por dois (02) anos.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 32 - O regime de atividade semanal do docente será de:

- a) vinte (20) horas, trabalhando em turno único com a mesma turma;
- b) quarenta (40) horas, perfazendo dois (02) turnos, com turmas diferentes.

A



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

08

AQUIRAZ — CEARÁ

Parágrafo Único - O regime de atividades de quarenta (40) horas semanais dar-se-á se não houver professor disponível.

Art. 33 - É vedado ao docente utilizar as horas-atividades em serviços estranhos às suas funções.

Art. 34 - O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, exceto se afastado por força de dispositivo legal.

§1º - A Unidade Escolar procederá, mensalmente, ao levantamento de faltas dadas por regentes de classe e organizará o calendário das aulas complementares devidas a título de recuperação.

§ 2º - Enquanto o número de horas-aula dos docentes não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na atividade de área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

§ 3º - As horas-aulas não recuperadas no decorrer de cada ano letivo serão passíveis de desconto no vencimento ou salário, devendo o Diretor da Unidade Escolar encaminhar, para as providências cabíveis, à Secretaria de Educação, a relação das faltas dos que deixaram de satisfazer às exigências deste artigo.

Art. 35 - O Professor que não esteja exercendo atividade docente não perceberá a gratificação relativa a regência de classe.

Art. 36 - O regime de trabalho de direção e dos Especialistas é consignado o artigo 32 desta Lei.

§ 1º - Os Especialistas que não estejam exercendo atividades inerentes às suas funções, não perceberão a gratificação a que fariam jus.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 37 - Ao pessoal do Magistério assegurar-se-ão os seguintes direitos:

- I - Férias anuais e remuneradas;
- II - Licença por motivo de casamento, luto ou doença em pessoa da família;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

09

AQUIRAZ — CEARÁ

- III - Licença para tratamento de saúde;
- IV - Licença-reposouo à gestante;
- V - Licença para Serviço Militar obrigatório;
- VI - Licença para tratar de interesse particular;
- VII - Licença Prêmio;
- VIII - Licença para desempenho de mandato eletivo;
- IX - Promoção e Ascensão Funcional;
- X - Progressão Horizontal;
- XI - Redução de carga horária;
- XII - Aposentadoria;
- XIII - Remoção;
- XIV - Afastamento;
- XV - Acumulação;
- XVI - Direito de Petição.

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 38 - O pessoal do Magistério, quando em exercício em Unidade Escolar, gozará quarenta e cinco (45) dias de férias por ano, sendo trinta (30) após 1º (primeiro) semestre e quinze (15) após o 2º (segundo) semestre letivo.

§ 1º - O Docente e o Especialista só poderão se ausentar de sua Unidade Escolar, fora do período de férias, por imperiosa necessidade, devidamente autorizado pela Secretaria de Educação.

§ 2º - O profissional do Magistério que exerce atividades nos diversos setores da Secretaria de Educação ou em outro órgão da Administração Municipal, gozará férias comuns aos demais servidores da Prefeitura, em período determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO, LUTO OU DOENÇA EM PESSOAL DA FAMÍLIA

Art. 39 - O pessoal do Magistério tem direito a requerer licença por motivo de casamento do próprio servidor, luto ou doença em ascendente, descendente colateral até segundo grau civil, e cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e este não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou emprego.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

10

AQUIRAZ — CEARÁ

- § 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica;
- § 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou salário durante oito (08) dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 40 - A licença para tratamento de saúde será "ex-ofício" ou a pedido do profissional do Magistério ou do seu legítimo representante quando não puder fazê-lo.

§ 1º - Num e noutro caso é indispensável o exame médico.

§ 2º - O profissional do Magistério licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, com perda total do vencimento ou salário, até que reassuma o cargo ou emprego.

Art. 42 - Considerado apto, em exame médico, o profissional do Magistério reassumirá as suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificáveis, os dias de ausência ao trabalho.

Art. 43 - O vencimento ou salário do servidor licenciado para tratamento de saúde serão pagos integralmente.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA-REPOUSO À GESTANTE

Art. 44 - A licença do profissional do Magistério gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 04 (quatro) meses, a que faz jus pelo Quadro, subtraído a gratificação de regência de classe ou gratificação de supervisão.

Parágrafo Único - A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

Art. 45 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 46 - Ao profissional do Magistério que for convocado para serviço militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, com direito ao salário ao qual fez jus, subtraído a gratificação de regência de classe.

M



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

11

AQUIRAZ — CEARÁ

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou salário descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao profissional do Magistério desincorporado conceder-se-á prazo não excedendo a 10 (dez) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou salário.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao profissional do Magistério que houver feito concurso para ser admitido como oficial das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 47 - Somente depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá requerer licença, sem vencimento ou remuneração, para o trato de interesse particular.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 48 - Será de 02 (dois) anos o prazo máximo da licença de que trata este artigo e somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos da terminação da anterior.

Art. 49 - Não será concedida licença para tratamento de interesse particular ao funcionário nomeado ou removido, antes de assumir o exercício.

Art. 50 - A licença poderá ser cassada e ser determinado que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do ato.

Art. 51 - O funcionário poderá a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

12

AQUIRAZ — CEARÁ

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 52 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, após cada decênio de efetivo exercício no serviço municipal.

Art. 53 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 54 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

- I - sofrido pena de suspensão ou destituição de função;
- II - faltado ao serviço por mais de dez (10) dias, sem justificativa;
- III - gozado licença;
 - a) para tratamento de saúde por prazo superior a 06 (seis) meses ou cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não;
 - b) por motivo de casamento, luto ou doença em pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;
 - c) para tratar de interesse particular, por período igual ou superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou não.

Art. 55 - Durante o tempo em que o funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade do Município de Aquiraz, ser-lhe-á computado o tempo de serviço para efeito de licença-prêmio.

Art. 56 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozado por inteira ou parceladamente, desde que por período de parcela superior a dois (02) meses.

Art. 57 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedido pelo Setor de Pessoal da Prefeitura de Aquiraz.

Art. 58 - É facultado ao Secretário de Educação, a quem cabe conceder a licença-prêmio, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser por inteiro ou parcelada, tendo em vista o interesse dos serviços.

Art. 59 - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença-prêmio, que dependerá de novo ato, quando não tiver início o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias a partir da publicação daquele que a deferiu.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

13

AQUIRAZ — CEARÁ

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 60 - Será considerado em licença com vencimento ou salário, subtraída a gratificação de regência de classe ou supervisão, exercida a opção, o profissional do Magistério municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo considerar-se-á concedida automaticamente com a posse do eleito.

§ 2º - O profissional do Magistério municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá assumir o exercício de suas funções após o término ou renúncia do mandato.

Art. 61 - O profissional do Magistério ocupante de cargo em Comissão será exonerado, "ex-offício", deste cargo, com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de cargo ou emprego de provimento efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 62 - O profissional do Magistério municipal deverá licenciar-se antes da eleição a que concorre, na forma das leis ou regulamentos da legislação específica.

SEÇÃO IX

DA PROMOÇÃO E ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 63 - O Docente e o Especialista serão elevados mediante promoção, nos termos deste Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por promoção a elevação do profissional do Magistério de um nível para outro no mesmo cargo, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 64 - Para efeito desta Lei, considera-se Ascensão Funcional a elevação do profissional do Magistério de qualquer nível de uma classe para classe superior na mesma Categoria Funcional, respeitado o número de vagas.

§ 1º - A Ascensão Funcional será processada mediante a reserva de 20% (vinte por cento) do total de cargos ou empregos existentes no nível inicial da classe para qual ela deva ocorrer.

11



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz
AQUIRAZ — CEARÁ

14

§ 2º - Caso o resultado do percentual de 20% (vinte por cento) se ja fracionado, far-se-ã o arredondamento para maior.

§ 3º - Somente será concedida Ascensão Funcional para o profissional do Magistério, após o cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe, observada o disposto nesta Lei.

§ 4º - Para a elevação prevista neste artigo, deverá o profissional do Magistério possuir a qualificação exigida para cada classe, conforme disposto nesta Lei.

§ 5º - A elevação do profissional do Magistério por Ascensão Funcional dar-se-ã para nível correspondente ao vencimento ou salário imediatamente superior ao nível da classe originãria.

§ 6º - A elevação prevista neste artigo dar-se-ã independentemente de mudança da sãrie em que leciona o profissional do Magistério.

§ 7º - Processada a Ascensão Funcional, ocasionarã imediatamente a abertura de vaga no nível inicial da classe de origem.

§ 8º - A Ascensão Funcional serã realizada anualmente e vigorarã a partir do primeiro dia de janeiro de cada ano.

§ 9º - O profissional do Magistério deverã atã o ùltimo dia ùtil de dezembro de cada ano, requerer a Ascensão Funcional ao Secretãrio de Educaçaõ do Municìpio, mediante a apresentaçaõ dos seguintes documentos:

- a) comprovante de qualifacaçaõ legal exigida;
- b) comprovante do recebimebto do ùltimo vencimento ou salãrio;
- c) tìtulo de nomeaçaõ e/ou contrato de trabalho de um (01) ou mais cargo ou emprego;

§ 10 - O Prefeito designarã Comissãõ Especial composta de trães (03) membros, coordenada pelo Secretãrio de Administraçaõ da Prefeitura, para adotar as providãncias cabìveis ã Ascensão Funcional, que serã concluìda atã o ùltimo dia ùtil dos meses de janeiro de cada ano.

Art. 65 - Havendo maior nũmero de pretendentes de que o resultado do percentual de 20% (vinte por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe, observar-se-ã no processamento da Ascensão Funcional a seguinte ordem de preferãncia:

- a) precedãncia na data da habitaçaõ;

M



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

15

AQUIRAZ — CEARÁ

- b) maior tempo de serviço público municipal;
- c) concurso interno.

Parágrafo Único - Os excedentes serão dispensados de novo requerimento, ficando, desde já, incluídos entre os concorrentes da próxima Ascensão Funcional, observados os critérios de processamento do benefício.

Art. 66 - O profissional do Magistério sem habilitação, ao habitar-se, terá Ascensão Funcional para a classe correspondente à sua qualificação no nível de vencimento ou salário imediatamente superior ao vencimento ou salário originário, observadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO X

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 67 - Progressão horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento ou salário a que fará jus o profissional do Magistério por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antiguidade profissional.

§ 1º - A cada cinco anos de efetivo exercício corresponderá a 5 (cinco por cento) calculado sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo ou emprego a que esteja vinculado o profissional.

§ 2º - A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o profissional completar cinco anos de efetivo exercício, quer ocupando cargo efetivo ou em comissão e será incluído automaticamente, em folha de pagamento da parte interessada.

§ 3º - A progressão horizontal é extensiva a todos os servidores do Magistério.

Art. 68 - A promoção ou qualquer outra forma de ascensão do profissional não interromperá a progressão horizontal, que passará a ser calculada pelo vencimento ou salário básico do cargo ou emprego.

Art. 69 - Não será computada para efeito da progressão horizontal a aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função integrantes da administração direta ou indireta federal, estadual e das fundações instituídas ou incorporadas pelo Poder Público, mesmo que submetidos ao regime da legislação trabalhista.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz
AQUIRAZ — CEARÁ

16

SEÇÃO XI

DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 70 - Ao Docente será concedida redução de carga horária quando tiver completado cinquenta (50) anos de idade ou vinte (20) ou vinte e cinco (25) anos de Magistério, conforme se trate de profissional do Magistério respectivamente do sexo feminino ou do sexo masculino.

SEÇÃO XII

DA APOSENTADORIA

Art. 71 - O profissional do Magistério será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, ou
- III - voluntariamente, com salário ou vencimento integral:
 - a) após 30 (trinta) anos de efetivo exercício, para profissional do sexo masculino;
 - b) após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, para o profissional do sexo feminino.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o profissional do Magistério que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 72 - Além dos casos previstos no inciso III do artigo anterior, o profissional do Magistério receberá proventos integrais:

- I - quando inválido, em consequência de acidente no trabalho ou em virtude de doença profissional nos termos definidos nesta Lei.
- II - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilinante, nefropatia grave, estado avançado de poget, e outros provados por laudo médico.

§ 1º - A prova do acidente no trabalho será feita em processo especial no prazo de oito (08) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

17

AQUIRAZ — CEARÁ

pena de suspensão de quem omite ou retarda a providência.

Art. 73 - O profissional do Magistério que se enquadra nas disposições definidas no inciso II, alíneas "a" e "b" do artigo 71 desta Lei, aposentará-se com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar há mais de um (01) ano desde que haja ocupado durante 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados cargo de provimento em comissão, função gratificada ou direção no sistema administrativo do Município, direto ou indireto.

Art. 74 - O profissional do Magistério aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista no artigo 72, Inciso I e II e § 1º desta Lei, terá provento proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - O provento proporcional será acrescido das vantagens que, por lei, lhe devam ser incorporadas.

Art. 75 - Os proventos de inatividade serão reajustados automaticamente, sempre que se modificar o vencimento do profissional em atividade e, na mesma proporção, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º - O provento, salvo o caso do reajuste previsto neste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos, nem será objeto de reajuste quando o vencimento for alterado em virtude de decisão em processo de enquadramento.

§ 2º - O provento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de denominação e categoria funcional.

SEÇÃO XIII

DA REMOÇÃO

Art. 76 - Remoção é o deslocamento do profissional do Magistério de uma para outra unidade escolar ou serviço.

Art. 77 - Far-se-á a remoção:

- I - "ex-ofício", no interesse da administração;
- II - a pedido, desde que não contrarie dispositivos legais, nem as conveniências do ensino;
- III - por permuta, das partes integradas, com anuência prévia dos Diretores das Unidades Escolares.

Art. 78 - O profissional do Magistério, quando removido, não poderá deslocar-se para a nova área antes da autorização oficial da autoridade que concedeu a remoção.

M



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz
AQUIRAZ — CEARÁ

18

Art. 79 - O profissional do Magistério não poderá ser removido quando em gozo de licença de qualquer natureza.

SEÇÃO XIV
DO AFASTAMENTO

Art. 80 - O afastamento do profissional do Magistério do seu cargo, função ou emprego, poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - para seu aperfeiçoamento, qualificação, especialização e atualização;
- II - para exercer as atribuições de cargo ou função de direção em órgão do serviço público federal, estadual ou municipal.

§ 1º - Em qualquer dos casos enumerados neste artigo, a solicitação de afastamento poderá ser atendida a critério da autoridade competente, desde que não cause prejuízo ao serviço.

§ 2º - O ato de concessão de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO XV
DA ACUMULAÇÃO

Art. 81 - A acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, dar-se-á no Magistério, para os casos:

- I - de Juiz com um cargo ou emprego de professor;
- II - de dois cargos ou empregos, ou um cargo e um emprego de professor;
- III - de um cargo ou emprego de professor com outro técnico-científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - Além dos casos de acumulação previstos na Constituição Federal é permitida acumulação de proventos dos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

19

AQUIRAZ — CEARÁ

SEÇÃO XVI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 82 - É assegurado aos profissionais do Magistério o direito de requerer ou representar, obedecidas as normas estabelecidas em leis ou regulamentos.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 83 - O pessoal do Magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

- I - cumprir e fazer cumprir ordens de seus superiores hierárquicos;
- II - ser assíduo e pontual;
- III - inculcar pelo exemplo, no educando, o espírito de respeito a autoridades, os princípios de justiça, solidariedade humana e de amor à Pátria;
- IV - guardar sigilo sobre assuntos de sua Unidade Escolar, que não devam ser divulgadas;
- V - esforçar-se pela formação integral do educando;
- VI - apresentar-se nos locais de trabalho em trajés condizentes com a profissão;
- VII - proceder na via pública e na particular de forma que dignifique a classe a que pertence;
- VIII - tratar com humanidade e respeito a todos os que o procurem notadamente em suas atividades profissionais;
- IX - sugerir em tempo, providências que visem à melhoria da Educação;
- X - cumprir todas as suas obrigações funcionais previstas em Lei e as decorrentes de exigências administrativas;
- XI - participar na elaboração de programas de ensino e assistir às reuniões pedagógicas de sua Unidade Escolar;
- XII - participar de cursos, seminários e solenidades, quando para eles for convocado ou convidado;
- XIII - cumprir todas as determinações regimentais ou legais de sua Unidade Escolar ou do setor onde estiver em

~^



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

20

exercício, bem como as emanadas do Departamento de Educação e Turismo.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos requisitos previstos neste artigo implica penas disciplinares de:

- 1) advertência para os primários;
- 2) suspensão por 03 (três) dias para reincidentes;
- 3) demissão ou rescisão de contrato.

TÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS, DOS SALÁRIOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 84 - Todo profissional do Magistério, em razão do vínculo que mantém com o sistema administrativo municipal, tem direito a uma retribuição pecuniária, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 85 - Sendo a carreira do Magistério escalonada segundo formação profissional, será considerados na fixação dos vencimentos e salários, os avanços vertical e horizontal, conforme o nível e símbolo constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 86 - Ao pessoal do Magistério poderão ser concedidas diárias e ajuda de custo ou outras retribuições pecuniárias, conforme o caso, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DO SALÁRIO

Art. 87 - Vencimento e Salário é a retribuição correspondente à Classe e ao Nível do profissional do Magistério, de acordo com o estabelecido no anexo 1, desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

Art. 88 - São vantagens do pessoal do Magistério a serem definidas em Lei especial do Município:



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

21

AQUIRAZ — CEARÁ

- I - gratificações;
- II - ajuda de custo;
- III - diárias;
- IV - auxílio doença;
- V - auxílio funeral.

Art. 89 - São vantagens específicas do pessoal do Magistério:

- I - bolsas de estudo mediante indicação do Diretor de Educação e Turismo, quando o profissional se ausentar do Município, em missão de estudo, sem prejuízo dos vencimentos ou salários;
- II - gratificação por efetiva regência de classe no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento ou salário;
- III - gratificação de efetivo exercício da especialidade para a Categoria Especialistas no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento ou salário;
- IV - gratificação por participação em Banca Examinadora no valor de 30% (trinta por cento) proporcional ao vencimento/dia ou salário/dia.

Parágrafo Único - As vantagens referidas nos Incisos II, III e IV deste artigo integrarão os proventos do pessoal do Magistério que passar a inatividade, inclusive por motivo de doença nos casos especificados nesta Lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Os empregos no Magistério destinam-se a Docentes e Especialistas contratados sob o regime da legislação trabalhista e terão fixados os salários ao nível dos cargos, na forma do Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 91 - O Plano de Carreira instituído por esta Lei estabelecerá o número de empregos necessários ao Grupo Magistério; definirá os critérios seletivos para admissão dos profissionais desse grupo, que suprirá sempre as necessidades eventuais de pessoal na área do Ensino.

Art. 92 - Aos níveis de classificação de cargos e empregos do Grupo Ocupacional Magistério, correspondem os vencimentos e salários constantes do Anexo I, integrantes desta Lei.

Art. 93 - O cargo de Diretor será de confiança.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

22

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 94 - Ficam extintos os símbolos da legislação anterior e criados os que passam a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 95 - A partir da entrada em vigência desta Lei, cessará o pagamento de qualquer retribuição antes percebida pelos profissionais do Magistério, a qualquer título, forma ou modalidade, que não estiver prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - As vantagens anteriormente percebidas na forma deste artigo ficam absorvidas pelos valores relativos aos vencimentos ou salários dos cargos e empregos correspondentes ao Plano estabelecido nesta Lei.

Art. 96 - Os profissionais do Magistério que, em decorrência da aplicação do disposto no artigo e parágrafo anteriores, ultrapassem o limite total da retribuição legalmente percebida em razão desta Lei, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável que será absorvida pelos aumentos de vencimentos ou salários subsequentes.

Art. 97 - É permitida a contratação de profissional do Magistério pelo período máximo de 03 (três) meses aos quais competirá:

- I - substituir os titulares legalmente afastados;
- II - atender às necessidades decorrentes da melhoria e expansão do ensino;
- III - executar tarefas de natureza técnica e especializada, quando o exigirem as necessidades do ensino.

Parágrafo Único - Aplica-se ao profissional contratado o mesmo regime de trabalho aplicado a profissionais efetivos.

Art. 98 - No instrumento de contrato constarão todas as especificações sobre direitos e obrigações das partes contratantes.

Art. 99 - A contratação será precedida de seleção para comprovar a habilitação e capacitação profissional dos candidatos, mediante critérios que serão fixados por ato do Prefeito.

Art. 100 - No que não contrariar a legislação trabalhista, aplicar-se-á ao pessoal contratado na forma do Art. 97, as mesmas normas que foram aplicadas aos servidores regidos por esta Lei.

TÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO

Art. 101 - Além dos cargos e empregos transformados ou transpostos ficam criados novos empregos, ou adicionados aos já existentes, visando atender às reais necessidades do ensino e assegurar o suprimento de novas demandas de

h



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

23

AQUIRAZ — CEARÁ

mão-de-obra.

Art.102 - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Transposição - o deslocamento de um cargo ou emprego existente, para outro cargo ou emprego da mesma denominação, com atribuições idênticas no Grupo de Cargo ou Emprego do Magistério;

II - Transformação - a alteração da denominação e/ou das atribuições de um cargo de provimento efetivo ou emprego no Grupo de Cargos ou empregos do Magistério.

Parágrafo Único - O reenquadramento dos atuais cargos e empregos dos profissionais do Magistério, no âmbito do sistema de Ensino do Município é feito por transformação ou transposição na forma do Anexo I, integrante desta Lei.

Art.103 - Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei, contarão a partir de primeiro de maio de 1991.

Art.104 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações necessárias ao orçamento vigente para fazer face às despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

Art.105 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, em 06 de junho de 1991.


Helano Façanha de Sá
PREFEITO MUNICIPAL